



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032625 - RS (2025/0336217-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEIVID JOCIEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE FUNDADO EM ELEMENTARES DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do agravado, mediante aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente idôneo o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base exclusivamente em circunstâncias inerentes à própria conduta típica do crime de tráfico, bem como se estão presentes elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida reconhece que o afastamento da minorante foi fundamentado apenas em circunstâncias que integram o próprio tipo penal de tráfico de drogas, notadamente a posse direta dos entorpecentes e o controle da venda, o que configura motivação inidônea segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A caracterização da dedicação a atividades criminosas exige a indicação de elementos concretos adicionais, distintos da descrição típica do delito, como apreensão de instrumentos do tráfico, denúncias prévias ou outros dados objetivos reveladores de habitualidade delitiva.

5. A pequena quantidade de droga apreendida, aliada à primariedade e aos bons antecedentes do agravado, reforça a

conclusão pela incidência da causa especial de diminuição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032625 - RS (2025/0336217-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEIVID JOCIEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE FUNDADO EM ELEMENTARES DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do agravado, mediante aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de dedicação a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente idôneo o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base exclusivamente em circunstâncias inerentes à própria conduta típica do crime de tráfico, bem como se estão presentes elementos concretos aptos a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida reconhece que o afastamento da minorante foi fundamentado apenas em circunstâncias que integram o próprio tipo penal de tráfico de drogas, notadamente a posse direta dos entorpecentes e o controle da venda, o que configura motivação inidônea segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A caracterização da dedicação a atividades criminosas exige a indicação de elementos concretos adicionais, distintos da descrição típica do delito, como apreensão de instrumentos do tráfico, denúncias prévias ou outros dados objetivos reveladores de habitualidade delitiva.

5. A pequena quantidade de droga apreendida, aliada à primariedade e aos bons antecedentes do agravado, reforça a

conclusão pela incidência da causa especial de diminuição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* estadual, insurgindo-se contra decisão que concedeu a ordem de ofício para diminuir a pena do agravado.

Em síntese, o Ministério Público do Rio Grande do Sul sustenta que existiriam circunstâncias aptas a afastar privilegiadora do tráfico, por revelarem dedicação a atividades criminosas.

Busca o provimento do agravo para denegação do *habeas corpus*, para restabelecer o afastamento da minorante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

Na terceira fase da dosimetria, o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343.2006 foi afastado pelos seguintes fundamentos: (e-STJ fl. 57):

“No que se refere à pena do réu Deivid Jociel de Oliveira Costa, consigno que o magistrado sentenciante obrou com acerto ao afastar o benefício do tráfico privilegiado, devendo ser mantida a reprimenda final estipulada.

Compulsando os autos, verifico que, embora o réu seja tecnicamente primário, as circunstâncias concretas do delito indicam uma maior envergadura em sua participação na empreitada criminosa. Conforme a prova oral, Deivid era quem detinha a posse direta das drogas, oferecendo-as aos usuários e controlando a venda, enquanto seu comparsa atuava em uma função de apoio.

A análise da dinâmica delitiva demonstra que ele atuava em uma posição central na atividade ilícita, o que afasta a figura do traficante meramente eventual ou ocasional, que é o destinatário do benefício legal. Portanto, sua conduta revela uma dedicação à atividade criminosa, o que obsta a aplicação da minorante. Dessa forma, mantenho a reprimenda final fixada na sentença hostilizada.”

Como se observa do excerto acima transcrito, o redutor foi afastado por entender o Tribunal a quo que o paciente se dedicava a atividades criminosas, não se tratando de traficante eventual, porque “ele atuava em uma posição central na atividade ilícita”, qual seja, “Deivid era quem detinha a posse direta das drogas, oferecendo-as aos usuários e controlando a venda, enquanto seu comparsa atuava em uma função de apoio”.

Ocorre que as circunstâncias fáticas acima descritas utilizadas para caracterização da dedicação a atividades criminosas **constituem-se na própria conduta delitiva pela qual foi o paciente condenado por tráfico de drogas** no presente feito, sem que fosse agregada qualquer outra a fim de comprovar tal dedicação.

A título exemplificativo, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a dedicação à atividade criminosas pode ser demonstrada por elementos concretos, “como a apreensão de petrechos típicos do tráfico e a forma de acondicionamento dos entorpecentes” (AgRg no HC 926337 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN 25/04/2025), denúncias prévias (AgRg no HC 949216 / MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN 20/03/2025) e apreensão de radiocomunicadores (AgRg no HC 917497 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/03/2025, DJEN 24/03/2025).

No caso, não havendo a indicação de circunstâncias fáticas indicativas da dedicação a atividades criminosas, nos termos do parecer ministerial, “deve ser aplicado o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei no 11.343/06, na fração máxima, tendo em vista a pequena quantidade da droga apreendida” (e-STJ fl. 276).

A insurgência não merece prosperar.

A decisão combatida bem fundamentou a aplicação da privilegiadora, destacando a pequena quantidade apreendida de entorpecentes e a equivocada utilização, pelas instâncias ordinárias, de circunstâncias elementares ao tipo penal de tráfico para afastar a causa de diminuição de pena, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
MINORANTE. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIA
A ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Nos termos do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. A utilização de elementos inerentes ao tipo penal, aliada a pequena quantidade de drogas apreendidas (40g de cocaína, 12g de crack, 2g de skank e 23g de maconha) não são suficientes ao afastamento da minorante, mormente quando o agravado é primário e de bons antecedentes, de modo que o benefício deve ser concedido no patamar máximo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 886.547/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024)

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0336217-5

**AgRg no
HC 1.032.625 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 12732021100464 50019487520218210039 50023939320218210039

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEIVID JOCIEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
CORRÉU : DJAIR DANIEL MEDEIROS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DEIVID JOCIEL DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52615493806=4:11@

2025/0336217-5 - HC 1032625 Petição : 2025/0122356-7 (AgRg)